



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.557 - SP (2018/0030745-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : MARINA SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS - SP123048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PRESCRIÇÃO - SÚMULAS 282 E 356/STF; AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O SINISTRO VERIFICADO - SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO INVIABILIZADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Referente à defendida prescrição, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. A agravante não comprova a existência do alegado prequestionamento implícito.
2. Para o acolhimento da tese recursal (ausência de cobertura do sinistro, porquanto o risco contratado foi a incapacidade funcional), seria necessário o revolvimento do conjunto fático e contratual, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede a análise do arguido dissídio jurisprudencial.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.557 - SP (2018/0030745-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Mapfre Vida S.A. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 227-236 (e-STJ), complementado pela decisão de fls. 249-252 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementados:

SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA - Cobrança de seguro de vida e por invalidez permanente - Apelante que teve uma das pernas amputadas, com 56 anos, e que não conseguiria retornar ao mercado de trabalho em condições competitivas - Estando comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício da função de costureira, para a qual estava habilitada, faz ela jus à cobertura securitária - Não prevalece o entendimento que, para o pagamento de indenização, exige-se que o segurado não tenha condições de exercer qualquer trabalho remunerado, pois essa interpretação afronta o próprio princípio da função social do contrato - Sucumbência invertida - Recurso provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão - Embargos com nítido caráter infringente - Recurso conhecido e rejeitado.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 258-288), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 206, § 1º, II, 757, 759 e 760 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência da prescrição; e ii) a inexistência de cobertura para o sinistro verificado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 299-319 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 206, § 1º, II, do Código Civil; b) não demonstração de violação e incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 757, 759 e 760 do Código Civil; e c) não ter sido comprovada a existência de dissídio jurisprudencial (ausência de similitude fática).

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 343-347 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 351-360), no qual defende a agravante: i) a ocorrência de prequestionamento implícito; ii) a não incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ; e iii) a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.557 - SP (2018/0030745-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF e a inviabilidade da análise do alegado dissídio jurisprudencial, decorrente da incidência da Súmula 7/STJ.

Veja-se às fls. 344-346 (e-STJ):

Inicialmente, referente à defendida prescrição, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.

III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls.

164/170.

2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.112.981/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

No tocante à pugnada ausência de cobertura para o sinistro verificado, constata-se que em nenhum momento do acórdão recorrido houve manifestação sobre o tipo de seguro contratado, se para incapacidade laborativa ou funcional.

Assim, para o acolhimento da tese recursal (ausência de cobertura do sinistro, uma vez que o risco contratado foi a incapacidade funcional), seria necessário o revolvimento do conjunto fático e contratual, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, para estabelecer o valor da cobertura securitária, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos, notadamente os termos da apólice. Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 747.766/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante consignar, também, que esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010);

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo, defende a insurgente ter havido o prequestionamento implícito do tema prescrição sem, contudo, comprovar que o acórdão recorrido tenha se pronunciado a cerca da matéria. Improcedente, portanto, a irresignação.

Também alega não incidir a Súmula 7/STJ a obstar o acolhimento da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese (ausência de cobertura do sinistro, uma vez que o risco contratado foi a incapacidade funcional). Sem razão a agravante pois, não constando no acórdão recorrido qual o risco segurado, o acolhimento da tese demandaria nova incursão no conjunto fático e contratual, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso.

Por fim, como claramente assentado na decisão monocrática, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0030745-3

AgInt no
AREsp 1.247.557 /
SP

Números Origem: 00115463120098260586 115463120098260586 5860120090115469

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - SP139482
AGRAVADO : MARINA SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS - SP123048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - SP139482
AGRAVADO : MARINA SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS - SP123048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.